



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Canoas
Secretaria Municipal da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuinte

ACÓRDÃO 016/2022

Processo recurso ao CMC 68452/2022
Recorrente: Moinho Estrela LTDA
Assunto: Impugnação à Notificação de Lançamento nº 008/2020 - Referente
isenção ITBI
Processo impugnação 69768/2020
Conselheiro relator: Paulo Amaro Massardo Miranda

**EMENTA. TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ITBI. IMUNIDADE.
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA . CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA NÃO CUMPRIDA.
RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.**

RELATÓRIO

Trata-se de defesa administrativa de 1ª Instância impetrada pela impugnante MOINHO ESTRELA LTDA, contra a Notificação de Lançamento 008/2010, decorrente do lançamento do valor correspondente ao ITBI relativo a Guia nº 2.651 de 05/06/2013.

DOS FATOS

A empresa MOINHO ESTRELA LTDA., através do processo administrativo nº 35.586 de 22/05/2013, requereu imunidade do Imposto de Transmissão "Inter Vivos" sobre Bens Imóveis - ITBI - sobre a transmissão de imóvel com área de 5.625m², decorrente da versão parcial do patrimônio da Panfácil Alimentos Ltda. em operação de cisão parcial. A imunidade foi reconhecida sob condição resolutória, nos termos da legislação municipal (§sº do art. 6º, da Lei 5503/2010), devendo, a empresa ora impugnante, apresentar os demonstrativos contábeis relativos aos exercícios de 2011 a 2015 até o 60º dia do ano de 2016, para verificação da receita operacional preponderante, visto que o objeto social da empresa também compreende à compra, à venda, à intermediação, à corretagem de bens imóveis e de materiais de construção em geral, bem como à construção de imóveis para fins residenciais, comerciais e industriais (alíneas "c" e "d" da Cláusula 4º do Contrato Social Consolidado à época da solicitação).

Em 18/06/2013, recebeu a guia do ITBI com reconhecimento de Imunidade Tributária, tendo sido cientificada da obrigação de apresentação da documentação



Continuaçãoacórdão 016/2022

supra referida até o 60º dia do exercício de 2016, conforme Declaração de Ciência da Condição para Manutenção da Imunidade do ITBI assinada pelo representante legal (cópia anexa à fl. 255).

A empresa citada deixou de apresentar à Fiscalização Tributária Municipal o Demonstrativo da Receita Operacional e os Demonstrativos Contábeis referentes ao período de 2011 e 2015, razão pela qual, conforme a legislação referida, tornou-se devido o imposto desde a data do recebimento, pela contribuinte, da guia de não incidência do ITBI, ensejando a Notificação de Lançamento de ITBI nº 008/2020, cujo recebimentos e deu em 29/10/2020.

Em 18/11/2020 a contribuinte encaminhou, tempestivamente, a impugnação à Notificação de Lançamento nº 008/2020 (fls. 257 a 259), com base nas alegações constantes no tópico “2” abaixo relatado.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Impugnante alega que desde sua criação em 11.01.1967 possui como atividades principais a industrialização, a comercialização, o beneficiamento, a produção, a moagem e a embalagem de gêneros alimentícios e cereais. Reconhece que deixou de apresentar até o 60º dia do ano de 2016 os Demonstrativos da Receita Operacional pertinentes à confirmação da imunidade. Cita para justificar a imunidade tributária à base constitucional.

(a/Y. 156, inc. II e inc. I do §2º) e a Lei Municipal 5.503/2010 (arts. 5º e 6º).

Alega que, conforme se verifica em seus contratos sociais, alterados em 2008 e 2018, a impugnante sempre teve como atividades preponderantes aquelas ligadas à industrialização de cereais. Que além da previsão do contrato social, o Demonstrativo de Resultado da Empresa de 2011 a 2015 demonstram que 100% de sua receita operacional advém da industrialização e vendas de produtos. Nesse sentido, informa que está anexando a cópia integral dos Balanços Patrimoniais e Demonstrativos Analítico e Sintético do resultado de cada um dos anos abrangidos pelo período de averiguação.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Canoas
Secretaria Municipal da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuinte

Continuaçãoacórdão 016/2022

Aduz que o fato de ter deixado transcorrer o prazo não significa que não preenche os requisitos para o reconhecimento da imunidade e que pelos documentos ora anexados, o direito resta definitivamente comprovado, visto que teria preenchido os requisitos na esfera constitucional e infraconstitucional.

Finaliza a inicial requerendo que seja recebida e provida sua reclamação com fins de reconhecer a não incidência do ITBI no caso em análise, bem como anular a Notificação de Lançamento nº 008/2020 — SMF/DAT/UTI.

DA REPRESENTANTE DA FAZENDA

Em sua manifestação, Representante da Fazenda Pública do Município de Canoas, Dra Laura Ely de Carvalho Vianna, apresenta:

“O recurso em apreço é tempestivo, sendo cabido seu exame.

(...)

Por todo o exposto, a Secretaria da Fazenda entende que não merece ser provido o recurso do contribuinte, tendo em vista a imperatividade da aplicação da legislação municipal de regência, que impede que o Município deixe de afastar a imunidade no caso concreto.

Por fim, o processo foi distribuído a este Conselheiro para relatoria.

Senhora Presidente,
Demais Conselheiros:

VOTO DO RELATOR

Após a análise do processo administrativo que deu origem à Notificação de Lançamento nº 008/2020 (processo n 35.586/2013), bem como da argumentação e documentos juntados no recurso 69.768/2020, ora em julgamento, passamos à fundamentação da decisão.



Continuaçãoacórdão 016/2022

A legislação municipal, ao tratar da imunidade do ITBI nos casos de integralização de capital social através de bens imóveis em empresas cujo objeto social inclua as atividades de compra e venda ou locação da propriedade imobiliária ou cessão de direitos relativos à sua aquisição, estabeleceu que a pessoa jurídica adquirente do imóvel ou direitos a ele relativos, deverá apresentar à Fiscalização da Receita Municipal, demonstrativos de sua receita operacional, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados do primeiro dia útil subsequente ao término do período que serviu de base para apuração da preponderância. Verificada a preponderância da atividade no ramo imobiliário ou em caso de não apresentação da documentação exigida para análise da preponderância no prazo estabelecido, tornar-se-á devido o imposto desde a data do recebimento, pelo contribuinte, da guia imune de ITBI, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

Lei Municipal n.º 5.503/2010

"Art. 5º São imunes ao imposto:

V - a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica, inclusive no caso de cisão.

§ 3º A pessoa jurídica adquirente de imóveis ou de direitos a eles relativos, nos termos dos incisos IV e V do art. 5º desta Lei, deverá apresentar à Fiscalização da Receita Municipal, demonstrativo de sua receita operacional, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para apuração da preponderância.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, ou em caso de não apresentação da documentação referida no § 3º deste artigo, no prazo estabelecido, tornar-se-devido o imposto desde a data do recebimento, pelo contribuinte, da guia de não incidência do ITBI, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

No caso concreto, o reconhecimento condicional da imunidade do ITBI



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Canoas
Secretaria Municipal da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuinte

Continuaçãoacórdão 016/2022

deu-se em 2013, através do processo administrativo n.º 35.586/2013, sendo entregue ao representante da empresa impugnante a guia de ITBI n.º 2.651 de 05/06/2010, determinando que o período para apuração da preponderância seriam os exercícios de 2011 a 2015, devendo ser entregue à Fiscalização Municipal os demonstrativos contábeis até o dia 03 de março de 2016 (60 — sexagésimo dia de 2016).

Conforme documentação contida no processo, a empresa foi devidamente notificada da obrigação em 18/06/2016 (f. 255). No prazo improrrogável previsto na Lei, entretanto, não apresentou a documentação exigida para análise da preponderância. Como Não houve o implemento da condição suspensiva, ou seja, a comprovação do não exercício de atividade imobiliária durante o período anterior e posterior à aquisição, não se configurou a exoneração do tributo, tornando-se devido o imposto desde a data do recebimento, pelo contribuinte, da guia imune de ITBI.

A Legislação, conforme anteriormente transcrito, prevê expressamente que, em caso de não apresentação da documentação referida no prazo estabelecido, tornar-se-á devido o imposto. Inócua é a argumentação de que o fato de ter deixado de apresentar a documentação no prazo definido não representa óbice ao reconhecimento definitivo da imunidade neste momento, uma vez que a Legislação Municipal estabelece, por expresse, que a documentação deverá ser apresentada no prazo improrrogável de sessenta dias contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para apuração da preponderância.

Com efeito, o Código Tributário Nacional, no atinente à dinâmica do lançamento do tributo devido, dispõe:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar



Continuaçãoacórdão 016/2022

o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, a Fiscalização agiu em consonância com o dispositivo legal. Aliás, sobre a obrigatoriedade de a Administração Fiscal efetivar o lançamento, o STJ já se manifestou. Vejamos:

III. Uma vez verificado pela Administração Fiscal o surgimento do fato gerador, está ela, por expressa disposição legal, obrigada a efetuar o lançamento como ato vinculado, sob pena de responsabilidade funcional. (Art. 142, parágrafo único, do CTN)...." (STJ. REsp 448527/SP. Rel.: Min. LuizFux. tª Turma. Decisão: 19/08/03. DJ de 15/09/03, p. 238.)

Uma vez verificado, pela Administração Fiscal, o surgimento do fato gerador, está ela, por expressa disposição legal, porquanto ato vinculado, obrigada a efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional. Nesse sentido a lição da doutrina:

"A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único). Tomando conhecimento do fato gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, que a esse equivale porque faz nascer também uma obrigação tributária principal, no que concerne à penalidade pecuniária respectiva, a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário. "(Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 20ª Edição, Editora Malheiros, pág. 147)"



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Canoas
Secretaria Municipal da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuinte

Continuaçãoacórdão 016/2022

"A atividade do lançamento é, assim, conforme determina o parágrafo único deste artigo, vinculada e obrigatória. E vinculada aos termos previstos na lei tributária. Sendo a obrigação tributária decorrente da lei, não podendo haver tributo sem previsão legal, e sabendo-se que a ocorrência do fato imponível previsto na hipótese de incidência da lei faz nascer o vínculo pessoal entre o sujeito ativo e o sujeito passivo, o lançamento que gera o vínculo patrimonial, constituindo o crédito tributário (obligatio, haftung, relação de responsabilidade), não pode deixar de estar vinculado ao determinado pela lei vigente na data do nascimento do vínculo pessoal (ocorrência do fato imponível previsto na hipótese de incidência da lei). Essa atividade é obrigatória. Uma vez verificado pela Administração o nascimento do vínculo pessoal entre o sujeito ativo e o sujeito passivo (nascimento da obrigação tributária, debitum, shuld, relação de débito), estará ela obrigada a efetuar o lançamento. A hipótese de incidência da atividade administrativa será assim a ocorrência do fato imponível previsto na hipótese de incidência da lei tributária."(Américo Masset Lacombe, in Comentários ao Código Tributário Nacional, Coordenador: Ives Gandra da Silva Madins, Editora Saraiva, Edição 2002, pág. 299)"

Esclareça-se que o lançamento é ato vinculado, não admitindo qualquer rastro de discricionariedade por parte da autoridade que o implementa. Assim, o ITBI, devido desde a data do recebimento da guia pelo contribuinte, ou seja, desde 18/06/2013, o tributo torna-se exigível naquela data, incidindo, inclusive por força do art. 161 do CTN, os encargos legais até o seu efetivo pagamento.

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da data, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária".



Continuaçãoacórdão 016/2022,

O artigo 92 da Lei Municipal 1.943/1979 prevê a incidência dos encargos sobre os tributos em geral.

“Art. 92 - Os valores não recolhidos nos prazos fixados no artigo anterior serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de multa e juros de mora. § 1º A atualização monetária será calculada com base na variação do índice oficial da inflação, ocorrido entre o mês do efetivo pagamento e o mês de vencimento.

§ 2 Os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, a contar do início do mês subsequente ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação, e serão calculados sobre o valor monetariamente atualizado.

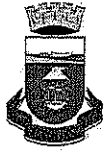
§ 4º A multa de mora será de 2% (dois por cento) ao mês ou fração de mês, sobre o valor corrigido do tributo, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 92 Anualmente, os valores dos tributos municipais, bem como suas respectivas bases de cálculo, e as multas, terão seus valores corrigidos com base na variação da Unidade de Referência Municipal (URM).”

O § 4º do artigo 6º, da Lei 5503/2010, conforme anteriormente transcrito, determina que em caso de não apresentação da documentação referida no prazo estabelecido, tornar-se-á devido o imposto desde a data do recebimento, pelo contribuinte, da guia de não incidência do ITBI, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

Por todo o exposto, entende, a Relatoria, que o lançamento foi corretamente efetuado, com base na legislação pertinente, devendo ser mantida a Notificação de Lançamento nº 008/2020, ficando prejudicada a análise dos demonstrativos contábeis anexados tardiamente ao processo, vez que ocorreu o decurso do prazo improrrogável para sua apresentação.

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo o lançamento de ITBI e CONSECTÁRIOS LEGAIS, efetuado pela notificação de



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Canoas
Secretaria Municipal da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuinte

Continuaçãoacórdão 016/2022

lançamento nº 008/2020.

O conselheiro Juliano Brito declarou-se impedido de voto, para fins de paridade o conselheiro Daniel Stoffels Claudino absteve-se de voto, os conselheiros Elis Regina Moura, Nelson Casagrande e Osmar Soares Rodrigues, por unanimidade, acompanharam o voto do relator, negando provimento ao recurso.

Sala de sessões, 20 de dezembro de 2022.

Patricia de Souza Leandro Teixeira
Presidente

Paulo Amaro Massardo Miranda
Conselheiro Relator

